



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.444 - SC (2015/0184185-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LÚCIO MANOEL ZILI
ADVOGADO : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARITIMO CENTRO DE EVENTOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO : OSMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DANIELA RAFAEL CONTI MACHADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR DOS DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É possível julgamento singular pelo relator quando o recurso for manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, eventual nulidade de decisão monocrática fica superada com a interposição do agravo regimental, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão colegiado competente. Precedentes.

2. A discussão acerca do valor fixado a título de dano moral e do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento desses valores arbitrados nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.444 - SC (2015/0184185-3)

AGRAVANTE : LÚCIO MANOEL ZILI
ADVOGADO : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARITIMO CENTRO DE EVENTOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO : OSMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DANIELA RAFAEL CONTI MACHADO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Lúcio Manoel Zili contra decisão deste relator (fls. 262-266), que negou provimento ao agravo com base na incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 269-276), a parte ora agravante aduz que a matéria deveria ter sido levada a julgamento pela Turma de forma colegiada. Aponta o art. 28, §3º, da Lei 8.038/92. Aduz que o recurso especial interposto "não teve o condão de reexame da matéria fático probatória, mas tão somente o de precisar a valoração da prova". Sustenta a majoração da verba indenizatória arbitrada a título de danos morais.

Pede que o feito seja apresentado em mesa para que a Turma se pronuncie sobre a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.444 - SC (2015/0184185-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LÚCIO MANOEL ZILI
ADVOGADO : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARITIMO CENTRO DE EVENTOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO : OSMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DANIELA RAFAEL CONTI MACHADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR DOS DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É possível julgamento singular pelo relator quando o recurso for manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, eventual nulidade de decisão monocrática fica superada com a interposição do agravo regimental, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão colegiado competente. Precedentes.

2. A discussão acerca do valor fixado a título de dano moral e do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento desses valores arbitrados nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação.

3. De início, observa-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de ser possível julgamento monocrático pelo relator quando o recurso for manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, o que ocorreu no presente caso em que incide o óbice da Súmula 7 do STJ. Além disso, percebe-se que eventual nulidade de decisão monocrática fica superada com a interposição do agravo regimental, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão colegiado competente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

[...]

3. Agravo regimental conhecido em parte, para, nessa extensão, negar-lhe provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 507.347/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)(grifo nosso)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacífica, no sentido de que a competência do Relator para julgar, monocraticamente, o mérito do Recurso Especial, mesmo em sede de Agravo de Instrumento, decorre do disposto no art. 544, § 4º, do CPC, c/c arts. 34, VII, e 254, I, do RISTJ, o que pode ser aplicado, por analogia, ao Agravo em Recurso Especial, por força do disposto no art. 544, § 4º, II, b, do CPC. Com efeito, o art. 544, § 4º, II, b, do CPC permite ao Relator conhecer do Agravo, para, desde logo, negar seguimento ao Recurso Especial, quando se tratar de recurso em confronto com súmula - no caso, a Súmula 284/STF, por falta de indicação do dispositivo legal tido por violado - ou jurisprudência dominante no Tribunal, tal como ocorreu na espécie. De qualquer sorte, restou consolidado, no STJ, o entendimento de que eventual nulidade da decisão monocrática, proferida pelo Relator, fica superada com a reapreciação do recurso, pelo Órgão colegiado.

[...]

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SINGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 544 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INOBSERVÂNCIA.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 80.047/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012)(grifo nosso)

4. No mais, a parte ora agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

"3. No que tange à alegada violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e ao dissídio jurisprudencial acerca do valor dos danos morais, a parte recorrente pleiteia a majoração do quantum da indenização fixada.

Acerca da matéria, consta do acórdão recorrido que:

"*In casu*, constata-se que a repercussão da conduta do réu Osmar trouxe transtornos ao autor, sendo previsível o desgosto sofrido em decorrência das agressões proferidas pelo réu diante de seus amigos e conhecidos.

Ante a situação fática narrada na inicial, e os critérios e peculiaridades expostos neste voto, em observância aos parâmetros fixados por esta Câmara, tem-se que o arbitramento efetuado pela Magistrada sentenciante merece reparo, devendo ser reduzido de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - hoje, cerca de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) - para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - que, acrescido das incidências legais, alcança atualmente o valor aproximado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A monta mostra-se adequada também as condições financeiras das partes: o autor, à época estagiário com remuneração de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais - fl. 16), e os réus, uma casa de eventos com capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 41) e seu respectivo sócio administrador, cuja renda pessoal é desconhecida.

Remanesce, por certo, o dever do réus de ressarcir os prejuízos materiais demonstrados pelo autor, no caso, o pagamento de uma consulta médica no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais - fl. 24)" (fl. 194).

A conclusão a que chegou a Corte local fixando o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. A intervenção desta Corte só é viável quando a fixação do valor se dá em patamares que se distancia da razoabilidade, o que não ocorre na hipótese vertente.

A propósito: AgRg no AREsp 72.340/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 02/10/2012; e, AREsp n. 476.031 - SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, in DJ 13/03/2014.

4. Em relação ao art. 20, §3º, do CPC e ao dissídio jurisprudencial sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da verba honorária, a parte recorrente alega que o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado no percentual máximo.

Ressalta-se que a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da súmula 7 desta Corte, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPROCEDÊNCIA NOS EMBARGOS MONITÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

3. Consoante jurisprudência desta Corte, quando a decisão proferida possui cunho condenatório, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC. Na hipótese, não merece reparos o julgado hostilizado, por ter fixado a referida verba no percentual de 10% sobre o valor da condenação, pois dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação processual.

4. A análise dos parâmetros a serem considerados para fins de fixação do percentual da verba honorária, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, é, em princípio, incompatível com a via estreita do recurso especial, por força do teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 87.862/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 30/10/2012)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO DE DIREITO. NOTÍCIA CRIME DE EXTORSÃO. OBJETIVO DE INTIMIDAR EX-EMPREGADO.

[...]

5. Razoabilidade do arbitramento de honorários advocatícios em 15% do valor da indenização, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

6. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(AgRg no REsp 1382331/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA CORRENTE. AFASTAMENTO DO DANO MORAL. REVISÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, a análise da irresignação do agravante, no sentido de que não haveria dano moral a ser indenizado pelo indevido bloqueio da conta corrente do agravado, demandaria o reexame de matéria fática, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não sendo demonstrada a exorbitância dos valores fixados a títulos de danos morais (R\$ 3.000,00) e de honorários advocatícios (15% do valor da condenação), a revisão de tais valores esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 256.511/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0184185-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 752.444 / SC

Números Origem: 004120037835 04697778020128217000 20140342619000201 4697778020128217000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÚCIO MANOEL ZILI
ADVOGADO : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARITIMO CENTRO DE EVENTOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO : OSMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DANIELA RAFAEL CONTI MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÚCIO MANOEL ZILI
ADVOGADO : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARITIMO CENTRO DE EVENTOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO : OSMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DANIELA RAFAEL CONTI MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.